AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930572 - PE (2024/0266290-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE LEONARDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE VAGAS. APENADO JÁ ALOCADO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado, em regime inicial fechado.

2. O Juízo da execução havia deferido o regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico, decisão que foi cassada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinando o retorno do paciente ao regime semiaberto em estabelecimento prisional.

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou o regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico, está em conformidade com a jurisprudência, considerando a alegação de falta de vagas no sistema prisional e a oferta de trabalho externo ao paciente.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, destacando que não há comprovação de falta de vagas no estabelecimento prisional adequado ao regime do reeducando, que já se encontrava em unidade compatível e desenvolvia atividade laboral interna.

5. A jurisprudência estabelece que a harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica é cabível diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA45995047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/03/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: b68d044e-da2a-431a-991b-391549c90ce9

6. A discussão sobre as condições específicas do estabelecimento prisional demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45995047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/03/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: b68d044e-da2a-431a-991b-391549c90ce9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930572 - PE (2024/0266290-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	JOSE LEONARDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE VAGAS. APENADO JÁ ALOCADO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado, em regime inicial fechado.

2. O Juízo da execução havia deferido o regime semiaberto harmonizado com monitoramento eletrônico, decisão que foi cassada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinando o retorno do paciente ao regime semiaberto em estabelecimento prisional.

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou o regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico, está em conformidade com a jurisprudência, considerando a alegação de falta de vagas no sistema prisional e a oferta de trabalho externo ao paciente.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, destacando que não há comprovação de falta de vagas no estabelecimento prisional adequado ao regime do reeducando, que já se encontrava em unidade compatível e desenvolvia

atividade laboral interna.

5. A jurisprudência estabelece que a harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica é cabível diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado, o que não se verifica no presente caso.

6. A discussão sobre as condições específicas do estabelecimento prisional demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

HABEAS CORPUS Nº 930572 - PE (2024/0266290-0)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE LEONARDO RODRIGUES RAMOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

O paciente cumpre pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal.

O Juízo da execução deferiu o pedido de cumprimento da pena em regime semiaberto na modalidade harmonizada, com monitoramento eletrônico.

O Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, sendo a

decisão de primeiro grau cassada pelo Tribunal de origem, afastando a harmonização do regime.

Sustenta a impetrante, em suma, que o Tribunal estadual afastou o regime semiaberto harmonizado para determinar o retorno do paciente ao estabelecimento prisional sem apresentar fundamentação idônea, requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão do regime semiaberto harmonizado, com monitoramento eletrônico, para permitir que o paciente desenvolva o trabalho externo.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021).

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

In casu, o Juízo da execução, ao deferir o regime semiaberto harmonizado com o uso de monitoramento eletrônico, assim dispôs (e-STJ, fls. 24-25):

[...] Sabe-se que, o semiaberto harmonizado decorre de uma construção jurisprudencial, a fim de permitir que os sentenciados que cumprem pena em regime semiaberto possam desenvolver o trabalho externo sem terem que se deslocar diariamente à unidade prisional, posto que muitas vezes o deslocamento torna inviável o trabalho.

É notório que o sistema penitenciário pátrio sofre das mais variadas mazelas, dentre elas, a insuficiência de vagas nas unidades prisionais, especialmente àquelas destinadas ao regime semiaberto, sem falar da quase absoluta ausência de casas de albergado que seriam destinadas ao cumprimento de penas em regime aberto.

Nesse sentido, considerando a oportunidade de trabalho ofertada ao sentenciado, bem como analisando a sua aptidão para o trabalho e a importância deste no processo de ressocialização, foi além da fixação de outras deferido o semiaberto harmonizado, com uso de monitoramento eletrônico, condições para manutenção do benefício.

*Registre-se que, os parâmetros utilizados por este Juízo na decisão proferida ao seq. **, tem sido adotados de maneira geral por este Juízo, bem como tem sido quase regra em outros Estados da*

Federação, posto que alguns Estados sequer possuem unidades prisionais destinadas ao regime semiaberto . Logo, pode-se afirmar que o agravado atende também aos princípios da razoabilidade e decisum proporcionalidade.

Outrossim, registre-se ainda o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 226342/PE, entendimento que se repete no Habeas Corpus nº 230329/PE (datado em 16/08/2023), ambos restabelecendo a decisão deste Juízo, vejamos:

[...]

E ainda, entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus, REVOGA decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que cassou o semiaberto harmonizado concedido por este Juízo, também determinando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AO APENADO.

[...]

Isto posto, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, em sede de Agravo em Execução e no exercício do Juízo de Retratação, considerando as razões elencadas pelo Ministério Público e defesa, resolvo manter a decisão vergastada por seus próprios fundamentos e pelo acima exposto.[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, ao reformar a decisão, no sentido de tornar sem efeito a concessão do benefício de trabalho externo com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, assim se manifestou (e-STJ, fls. 14-15):

[...] Diante da ausência de regulamentação legal e de critérios estabelecidos para o deferimento da benesse, é razoável e consentâneo com o princípio da individualização da pena que sejam levados em consideração aspectos como: a) proposta de emprego formal em município diverso da sede do estabelecimento prisional em que o apenado cumpre pena; b) gravidade do delito praticado; c) tempo total de pena cumprido e saldo remanescente; d) tempo de pena cumprido no regime semiaberto legal; e) antecedentes do apenado; f) comportamento carcerário; g) proximidade para progressão ao regime aberto e livramento condicional; dentre outros que, a depender das particularidades do caso em julgamento, influenciem na concessão do benefício.

Na espécie, o agravado foi condenado a uma pena de 12 (doze) de reclusão, em regime inicial fechado, por ter cometido o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, do CP) - crime hediondo.

Adicione-se, ainda, que seu atestado de pena aponta a previsão de alcance para livramento condicional apenas em 30/04/2026.

Além disso, não há nestes autos qualquer comprovação de falta de vaga no estabelecimento prisional adequado ao atual regime do reeducando. Pelo contrário, consoante se depreende da decisão de ID 35353279, quando da concessão da harmonização de regime, o apenado já se encontrava regularmente implantado em estabelecimento prisional destinado ao regime semi-aberto, a saber, no Centro de Ressocialização do Agreste, localizado no Município de Canhotinho/PE, bem como já estava, inclusive, trabalhando dentro da Unidade Prisional, não se enquadrando, portanto, na excepcionalidade necessária a justificar a concessão da benesse.

[...]

Ressalte-se que tal entendimento tem sido referendado pelo C. STJ, a exemplo da decisão preferida pelo Min. João Otávio de Noronha nos

autos do HC n° 673830/PE, em que consignou: "(...) quando o apenado encontra-se inserido em unidade compatível com o regime fixado, não há justificativa para o deferimento do semiaberto humanizado.(...)".

Com essas considerações, entendo que, neste momento, o semi-aberto humanizado, de fato, não se mostra recomendável, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora atacada para afastar a harmonização de regime, com o consequente reencaminhamento do agravado à unidade prisional compatível com o regime semi-aberto, onde deve prosseguir com o cumprimento de sua pena.

[...]

Mediante tais considerações, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público de Pernambuco para reformar a decisão vergastada, afastando-se a harmonização de regime, com o consequente reencaminhamento do agravado à unidade prisional compatível com o regime semi-aberto.[...]

Como se vê, destacou o Tribunal local que "não há nestes autos qualquer comprovação de falta de vaga no estabelecimento prisional adequado ao atual regime do reeducando. Pelo contrário, consoante se depreende da decisão de ID 35353279, quando da concessão da harmonização de regime, o apenado já se encontrava regularmente implantado em estabelecimento prisional destinado ao regime semi-aberto, a saber, no Centro de Ressocialização do Agreste, localizado no Município de Canhotinho/PE, bem como já estava, inclusive, trabalhando dentro da Unidade Prisional, não se enquadrando, portanto, na excepcionalidade necessária a justificar a concessão da benesse".

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que apenas elementos decorrentes do cumprimento da pena podem ser utilizados para o indeferimento de benefícios executórios, o que, in casu, ocorreu. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE 56. CUMPRIMENTO EM PRESÍDIO ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. RESOLUÇÃO 417 CNJ. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, entende que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

2. Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os Juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado - regime aberto - (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao

sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

3. No caso dos autos, todavia, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que ele já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Precedentes.

4. A discussão acerca das concretas condições de recolhimento do apenado no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a estreita via do recurso em habeas corpus.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 831.004/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, diante da inexistência de flagrante ilegalidade, não conheço o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(HC n. 930.572, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJe 25/11/2024.)

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de JOSE LEONARDO RODRIGUES RAMOS.

A Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada diverge do entendimento consolidado no STJ e STF quanto à aplicação do regime semiaberto harmonizado diante da falta de vagas no sistema prisional e da existência de oferta de trabalho externo; (ii) a decisão deixou de considerar o risco de superlotação carcerária e as condições degradantes dos estabelecimentos penais; e (iii) não há registro de falta grave praticada pelo paciente, que possui oferta de trabalho externo comprovada.

Ocorre que, como já pontuado, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão que determinou o retorno do paciente ao estabelecimento prisional, destacando que: (i) não há comprovação de falta de vagas no estabelecimento prisional adequado ao atual regime do reeducando; (ii) o apenado já se encontrava regularmente implantado em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto (Centro de Ressocialização do Agreste); e (iii) o paciente já estava, inclusive, trabalhando dentro da Unidade Prisional.

A jurisprudência desta Corte, em consonância com a Súmula Vinculante 56 do STF, estabelece que a harmonização do regime semiaberto com monitoração eletrônica é cabível diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado. Contudo, no presente caso, restou demonstrado que o paciente já estava alocado em

estabelecimento compatível com seu regime e desenvolvia atividade laboral interna, não se verificando a excepcionalidade necessária para justificar o regime harmonizado.

O argumento referente às condições do sistema prisional, de forma genérica, não é suficiente para afastar a decisão do Tribunal de origem, que demonstrou concretamente a existência de vaga e a adequação do estabelecimento ao regime do paciente. A discussão sobre as condições específicas do estabelecimento demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ademais, o fato de não haver registro de falta grave, embora relevante para a análise do mérito da execução penal, não constitui, por si só, direito subjetivo ao regime harmonizado quando presentes vagas em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE 56. CUMPRIMENTO EM PRESÍDIO ADEQUADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. RESOLUÇÃO 417 CNJ. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, entende que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".*
>
> *2. Os parâmetros mencionados na citada súmula são: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os Juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para verificar se são adequados a tais regimes, sendo aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como colônia agrícola, industrial (regime semiaberto), casa de albergado ou estabelecimento adequado - regime aberto - (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c"); c) no caso de haver déficit de vagas, deverão determinar: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e d) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.*
>
> *3. No caso dos autos, todavia, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que ele já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *4. A discussão acerca das concretas condições de recolhimento do apenado no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda amplo revolvimento*

de matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a estreita via do recurso em habeas corpus.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 831.004/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0266290-0

AgRg no HC 930.572 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017442620248179480 10007231520198174002 17442620248179480

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE LEONARDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE LEONARDO RODRIGUES RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:48:03
Código de Controle do Documento: AD42FF85-76E4-4166-8986-B2CA084339A9